



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/001.017/91-19

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.278

Recurso nº: 101.047 - IRPJ - EXS.: DE 1986, 1987 e 1990

Recorrente: CARREIRA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SALVADOR - BA

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são operacionais as despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - É imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que levam à conclusão da existência de omissão de receita. A simples menção de que houve entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal, sem se esclarecer quais as mercadorias que estariam nessa situação e de que forma se chegou a essa conclusão, não bastam para caracterizar omissão de receita na área do imposto de renda.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A ausência de discriminação e quantificação dos alegados empréstimos, apenas tomados como distribuídos disfarçadamente a acionista controladora, prejudica a apuração de suposto excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido.

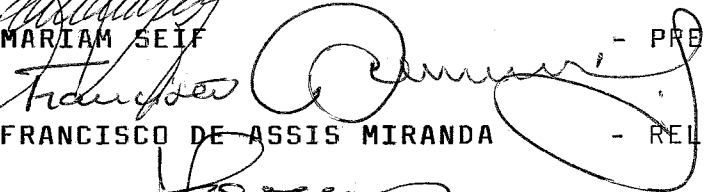
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 142.114.470,58, Cz\$ 1.084.634,00 e Ncz\$ 31.638,55, nos exercícios de 1986, 1987 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.017/91-19

RECURSO Nº: 101.047
ACORDÃO Nº: 101-84278
RECORRENTE: CARREIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

CARREIRA S/A., inscrita no CGC sob o nº 15101223/0001-12, recorre a este Conselho, da decisão da Sra. Chefe da Divisão de tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 02/05.

Os fatos tributários estão descritos e enquadrados da seguinte forma:

"Exercícios de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986: Omissão de receita caracterizada pela falta de registro de saídas apurada pelo fisco estadual, conforme Auto de Infração de fls. 10, e modificação pela Resolução de fls. 14/16 que julgou parcialmente o feito estadual - enquadramento legal arts. 157, § 1º, 174, 179 e 387, II do RIR/80;

Exercício de 1990, ano-base 1989: Despesas não comprovadas - redução indevida do lucro líquido face à ausência de comprovação, de forma inequívoca, dos requisitos de dedutibilidade dos valores lançados a título de viagens e estadias - arts. 157, 191 §§ 1º e 2º, 192 e 387, I do RIR/80;

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍ-

QUIDO - Caracterizado por deixar de deduzir dos Lucros Acumulados, para efeito de correção monetária de balanço do exercício de 1990, as importâncias dos empréstimos caracterizados como distribuição disfarçada de lucros durante o período-base de 1988 - arts. 367, V e § 1º, 370, IV do RIR/80, observado o art... 20, III e VII do Decreto-lei nº 2.065/83."

Instruíram a ação fiscal os documentos de fls. 10/
/25.

Na impugnação tempestiva de fls. 27/29 e 49/50, o contribuinte alega a improcedência do lançamento porque baseado em prova emprestada do fisco estadual, prova esta incorreta e contestada naquela esfera. Argumenta que o Auto de Infração, ora contestado, carece de fundamento legal por não dispor, em seu bojo, dos elementos indispensáveis à identificação do fato gerador, base de cálculo e objeto determinante do ilícito fiscal, procedimento este rechaçado pelo Conselho de Contribuintes, por exemplo, mediante Acórdão nº 101-78.517.

No que tange à glosa de despesas com viagens, pela ausência de *comprovações* hábeis e idôneos, ela não procede. Os documentos, ora anexados, fls. 36/43, comprovam o contrário.

Requer a anulação do excesso de correção monetária lançado.

A informação fiscal de fls. 45/47, opina pela manutenção da exigência como formalizada, após esclarecer que a omissão de receita baseada em Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, foi lastreada em levantamento quantitativo realizado pelo próprio contribuinte quando de sua defesa naquela esfera administrativa. Informa, ainda, que os documentos juntados com o escopo de comprovar a legalidade da dedução com despesas de viagem, além de não preencherem os requisitos mínimos quanto a forma legal, não comprovam que a viagem ocorreu no interesse operacional da empresa.

A decisão monocrática de fls. 52/58 julga procedente

o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a prova emprestada pelo fisco estadual não invalida nem macula a ação fiscal, pois a troca de informações entre as Fazendas Públicas da União e Estados está prevista no artigo 199 da Lei nº 5.172/66. Ademais, os fatos descritos por agentes do poder público fazem fé pública, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário. No caso, a autuada ao recolher a exigência cobrada naquela esfera, admitiu como verdadeiras as causas que deram origem à tributação;

b) a glosa de despesas de viagem deve permanecer, pois o registro das despesas não observou a orientação expandida no Parecer Normativo CST nº 10/76 quanto à forma de comprovação: recibos, notas fiscais, canhoto de passagem de idoneidade indiscutível;

c) o simples pedido de anulação da matéria lançada a título de excesso de correção monetária, desacompanhado de argumento e/ou prova não elide a ação fiscal.

Cientificada da decisão em 19.06.91, AR de fls. 62, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 63/69 onde sustenta a nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração fundado em procedimento fiscal irregular como abaixo demonstrado:

a) o auto de infração lavrado pelo fisco estadual, observando-se o disposto no artigo 199 do CTN, pode apenas constituir um indício para proceder a análise e levantamento na escrita contábil e fiscal objetivando verificar se de fato ocorreu a omissão de receita, mormente se ele foi objeto de impugnação. O auto, ora em lide, não esclarece quais as mercadorias que originaram a suposta omissão de receita e a forma pela qual se chegou a tal conclusão, impedindo o exercício do seu amplo direito de defesa, cuja consequência é a nulidade da decisão recorrida prevista no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e confirmada, na jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, mediante Acórdão nº 101-78.517/89;

b) as despesas glosadas atendem todos os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 191 do RIR/80, estando devidamente comprovadas pelas faturas e cheques emitidos a favor da agência responsável pela emissão dos bilhetes, portanto, documentos idôneos. A sua necessidade é indiscutível pois realizada pela acionista/diretora no exercício de sua atividade gerencial junto aos principais fornecedores e representados. Além do mais, causa espécie a alegada inidoneidade das despesas, visto que o autor do feito confessa, em seu termo de encerramento da fiscalização, não ter efetuado qualquer exame na sua escrita contábel e fiscal;

c) a tributação do suposto excesso de correção monetária, originou-se da falsa premissa de presunção da existência de empréstimo, pois não existe qualquer contrato de mútuo, mas adiantamento feito à acionista, na condição de dirigente, para fazer face a despesas de viagem do interesse dos negócios sociais. Houve, portanto, glosa indevida de despesa decorrente da correção monetária da conta de Lucros Acumulados correta e legalmente calculada e apropriada. Há, ainda, divergência entre os valores submetidos à tributação constantes do auto de infração - NCZ\$ 31.638,55, e do demonstrativo de cálculo do imposto - NCZ\$ 35.938,55.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que três foram as infrações capituladas no Auto de Infração de fls. 06/09.

A primeira foi apurada nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986 e referem-se a omissão de receita caracterizada pela falta de registro de saídas de mercadorias apuradas pelo fisco estadual, conforme Auto de Infração de fls. 10 / 11, lavrado naquela área, posteriormente modificado pela Resolução nº 754/89, proferida pela Primeira Câmara do Egrégio Conselho Estadual da Bahia.

A recorrente se insurge contra a utilização da prova emprestada arguindo em questão preliminar o cerceamento do direito de defesa, o que a nosso ver não ocorreu, por ausente as hipóteses previstas no art. 52, II do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72. A troca de informações entre as Fazendas Públicas da União e dos Estados encontra amparo no art. 199 da Lei nº 5.172/66. Por essa razão não merece acolhimento a preliminar arguída.

Na prova emprestada, o que é traslado de um para outro processo é o elemento formador da convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário instaurado na área estadual. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Somente pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual, ou de haver recolhido o crédito tributário por ele exigido, por si sós não implica omissão de registro de receita na área do im

Acórdão nº 101-84.278

posto de renda, tendo em vista que os fatos gerados do ICMS e do IR, não guardam relação entre si.

Por essa razão torna-se necessário que sejam previamente examinadas as provas nas quais se baseou o fisco estadual, para exarar o lançamento, para se saber se o fato imponível caracteriza omissão de receita na área federal.

No caso dos autos a "prova" emprestada pelo fisco estadual identifica-se apenas no Auto de Infração de fls. 10/11, onde é descrito que a omissão de receita foi apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. Acontece que esse levantamento quantitativo não se encontra no bojo dos autos, não possuindo assim o julgador condições de concluir sobre possíveis entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentário fiscal.

Nessas condições entendo que a exigência fiscal formulada neste item não merece prosperar.

A segunda infração está relacionada com a glosa de despesas de viagens realizadas pela acionista/diretora no período - base de 1989, exercício de 1990.

A razão da glosa foi a ausência de documentação hábil e idônea que comprove de forma inequívoca os requisitos de dedutibilidade, sendo submetido à tributação o valor de NCZ\$ 4.300,00.

Para comprovar o dispêndio a interessada trouxe à colação os documentos de fls. 36/43, que são "vauches" de lançamentos contábeis e duplicatas emitidas por Freitas Turismo Ltda., sem qualquer quitação ou aceite do sacado.

A jurisprudência desse Colegiado firmou-se no sentido de que, somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e utilidade, apresentem-se com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.

Na espécie dos autos não se tem conhecimento da razão das viagens para se saber se as mesmas forma necessárias para a consecução dos objetivos sociais e da manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, o que vem tornar legítima a glosa fiscal.

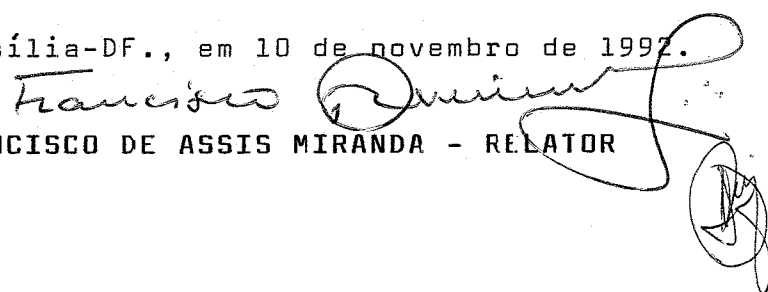
No que concerne a terceira infração, o fisco apurou "Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido" pelo fato de haver a empresa deixado de deduzir dos "Lucros Acumulados", para efeito de correção monetária do balanço do período-base de 1989, exercício de 1990, as importâncias dos "empréstimos" feitos à acionista controladora, quando dispunha de tais "Lucros Acumulados".

Não encontramos nos autos a discriminação ou quantificação desses "empréstimos" e nem se tem conhecimento de ter sido a recorrente tributada por distribuição disfarçada de lucros, o que seria imprescindível para a verificação ou apuração do alegado "excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido".

Por essa razão deve ser excluída da tributação a exigência formulada neste item.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 142.114.470,58; Cz\$ 1.084.634,00 e Ncz\$.. 31.638,55, nos exercícios de 1986, 1987 e 1990, respectivamente.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR